

## **LEI Nº 678/2018**

DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, E A ARBORIZAÇÃO URBANA EM NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 030/2018 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana.

**Artigo 2º** - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo, acompanhado da respectiva ART (Anotação de responsabilidade Técnica).

**Artigo 3º** - Memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá obedecer as diretrizes de arborização urbana do município.

**Artigo 4º** - O Projeto de Arborização Urbana deverá conter o “Espaço Árvore”, sendo que a calçada terá 2,0m de largura, considerando como “Espaço Árvore” 25% da largura ( $2,0\text{m} \times 25\% = 0,5\text{m}$  de largura com 1,0m de comprimento), com o mínimo de uma árvore em cada lote.

**Artigo 5º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

**Artigo 6º** - Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido à Estrutura Ambiental Municipal a fim de receber uma segunda aprovação.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Elisiário, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

**Artigo 7º** - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

I - O empreendedor terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, para cumprir a implantação integral do projeto de arborização urbana, conforme preconizado, ficando 2% (dois por cento) dos lotes do total do empreendimento, caucionado a esta obrigação.

II- Caso o percentual acima citado não atinja um lote do empreendimento, o empreendedor ficará obrigado a disponibilizar um lote do loteamento para a Prefeitura Municipal de Elisiário. Com o cumprimento da lei no prazo estabelecido, o percentual caucionado será liberado ao empreendedor.

III - Não ocorrendo a implantação integral do projeto no prazo estabelecido, o percentual de lotes disponibilizado em caução se tornará de propriedade da Prefeitura Municipal de Elisiário.

IV - O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

**Artigo 8º** - Os imóveis situados na zona urbana do Município de Elisiário, confrontando com vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, deverão ser obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria ou com grades.

**Artigo 9º** - Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos, deverão construir e manter em bom estado de conservação, passeios destinados a pedestres, em frente a esses imóveis.

**Artigo 10º** - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos que não preenchem as exigências previstas nesta Lei serão notificados para atende-las, realizando as obras necessárias no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 11º** - Findo o prazo previsto no artigo anterior, sem que o proprietário ou responsável pelo imóvel tenha atendido à notificação que lhe foi feita, o Poder Executivo poderá realizar, ou através de concessionário, as obras necessárias.

Parágrafo Único – O Poder Executivo será reembolsado das despesas tidas, cobrando-as dos proprietários ou responsáveis pelo imóvel que recebeu a obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de despesas com administração;

**Artigo 12º** - O Poder Executivo poderá ceder gratuitamente a mão de obra de Funcionário Público Municipal, desde que o proprietário ou responsável pelo imóvel forneça o material necessário e requeira, por escrito, auxílio à realização do passeio público, calçada, onde será efetuado Estudo Socioeconômico Familiar, por meio do Fundo Social de

Solidariedade, objetivando-se demonstrar claramente, objetivamente e formalmente a efetiva necessidade de auxílio para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 13º** - As despesas necessárias para a execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 14º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 636/2017 de 06 de setembro de 2017 e nº 100/1995 de 22 de junho de 1995.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 11 de OUTUBRO de 2018.

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO